



LEI Nº 24/2021

“Cria o código Sanitário do Município de Tejuçuoca e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA, ESTADO DO CEARÁ FAÇO saber que a Câmara Municipal de TEJUÇUOCA APROVOU e EU SANCIONO e promulgo a seguinte Lei Municipal:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º Fica criado o Código Sanitário do Município de Tejuçuoca, que deverá ser regido pela presente lei.

ART. 2º Todos os assuntos relacionados com a Inspeção e Fiscalização sanitária Municipal serão regidos pelas disposições, contidas nesta Lei, na regulamentação a ser posteriormente baixada pelo Executivo Municipal, e as normas técnicas especiais a serem determinadas pela Secretaria de Saúde do Município de Tejuçuoca, respeitada no que couber a legislação Federal e Estadual vigente.

Parágrafo Único-O regulamento e as normas técnicas especiais mencionadas neste artigo serão elaboradas, visando zelar pela saúde e bem estar da população.

ART. 3º Constitui dever da prefeitura zelar pelas condições sanitárias em todo território, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, surtos, bem como participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas federais e estaduais.

ART.4º Sem prejuízo de outras atribuições assim conferidas, compete a secretaria do município de Tejuçuoca:

- a) Exercer o Poder de Polícia Sanitária do Município;
- b) Promover, orientar e coordenar estudos de interesse da Saúde Pública.

ART.5º O município de Tejuçuoca, através do departamento de Vigilância sanitária e Epidemiológica, vinculando a secretaria de saúde do município, exercerá ações de vigilância sanitária sobre:



- I- Bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem a saúde, envolvendo todas as etapas e processos de produção até o consumo, compreendendo as matérias-primas, transportes, armazenamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, água, bebida, sangue e hemoderivados, órgãos, tecidos, leite humano, utensílios, equipamentos de higiene e correlatos, dentre outros de interesse da saúde e demais escalonados pela autoridade responsável;
- II- Prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo dentre outros: serviços médico-hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêutico, diagnósticos, hemoterapêuticos, hemodiálise de radiação ionizante e não ionizante, lixo hospitalar, domiciliar e industrial.

ART. 6º Sem prejuízo de outras atribuições, compete ainda ao Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica:

- I- Promover, Orientar e coordenar estudos sobre educação sanitária, que é meio indispensável para o êxito das atividades de saúde, utilizando os recursos capazes de criar ou modificar hábitos e comportamento do indivíduo e ralação a saúde;
- II- Exercer a fiscalização sanitária no município.

§ 1º.-Quando organizados ou executados por particulares o entidades da administração estadual, os trabalhos de educação sanitária serão orientados pelo órgão municipal de saúde, na forma que dispor em regulamento.

§ 2º -Quando no exercício de funções fiscalizadoras e da competência dos técnicos em vigilância sanitária e pessoal devidamente habilitados, fazer cumprir as leis e o regulamento sanitário, expedindo informações, lavrando autos de infração e impondo penalidades, quando for o caso, visando a prevenção e a repressão de tudo que possa comprometer a saúde dos municípios.

ART. 7º Fica o município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais e estaduais, visando melhor cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único: Os convênios assinados nos termos desta Lei, vigorarão após serem referendados pela Câmara Municipal de Tejuçuoca.

PARTE II

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ART.8º-Ficam adotados nesta Lei as definições constantes da legislação federal e estadual de alimento, alimento "in natura", alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento



sucedâneo, aditivo incidental, produto alimentício, coadjuvante, padrão de identidade e de qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.

ART.9º-A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

ART.10- Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

ART.11- Em todas as fases de processamento desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve ser livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§1º Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, sendo apresentados em perfeitas condições de consumo.

§ 2º Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos a venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade, que os protejam de deteriorações e contaminações.

ART 12- Os produtos considerados impróprios para o consumo humano, poderão ser destinados a alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção, ou a industrialização para outros fins que não de consumo humano.

ART 13- O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

ART 14- A inutilização do alimento não será efetuada quando através de análise de laboratório oficial credenciado, ou ainda, de expedição de laudo técnico de inspeção, ficar constatado, não ser o mesmo impróprio para o consumo imediato.

§ 1º -O alimento, nas condições previstas neste artigo, poderá, após sua intermediação e apreensão, ser distribuído a instituições públicas ou privadas, desde que beneficente, de caridade ou filantrópicas.

§ 2º O mesmo procedimento será aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios, quando oriundos de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada.



ART.15-A critério da autoridade sanitária, poderá ser impedida a venda ambulante e em feiras, de produtos alimentícios que não puderem ser objeto desse tipo de comércio.

PARTE III

DOS ESTABELECIMENTOS DE GENEROS ALIMENTICIOS E CONGÊNERES.

ART.16-Os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionam ou vendam alimentos, ficam sujeitos a regulamentação e normas técnicas expedidas pelo Executivo Municipal, e, só poderão funcionar mediante expedições de alvará de licença e sanitário.

§1º.-O alvará previsto neste artigo, renovável anualmente, será concedido após fiscalização e inspeção e deverá ser conservado em lugar visível.

§ 2º.-Nos estabelecimentos referidos neste artigo, será obrigatória a ficha de inspeção sanitária que ficará à disposição da autoridade competente, em local visível.

ART.17-Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de alimentos devem estar instalados e equipados para os fins que se destinam, quer em unidades físicas, quer em maquinaria e utensílios diversos, em razão da capacidade de produção como se propõem operar.

§ 1º.-É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas a finalidade e que possam determinar a perda ou improbidade dos produtos para o consumo, assim como, prejuízos à saúde.

§ 2º.-Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações destes estabelecimentos, deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

ART.18- O proprietário ou ocupante, seja a que título for, é o responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização, depósitos de água e de lixo, dentro da área do imóvel e no passeio fronteiro.

Parágrafo Único: Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro, for constatada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná-la, na forma que dispuser a legislação vigente.



PARTE IV DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

ART.-19 Fica proibido criar ou manter animais que por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade ou risco a coletividade.

- I- Fica expressamente proibido a criação, engorda ou guarda de suínos no perímetro urbano.
- II- O não cumprimento das normas sanitárias, referente ao caput anterior implicará na apreensão, remoção e/ou abate dos animais, tendo destino, leilões públicos e/ou doação a entidades sem fins econômicos e reconhecidas de utilidade pública municipal.

ART.20- Fica permitida a criação de cães, gatos aves domesticas ou quaisquer outros animais de pequeno porte, desde que obedecidas as normas previstas nas legislações específicas e/ou conforme designação da autoridade sanitária.

- I- Os criadores deverão criar os animais dentro da área privada, observando as devidas condições de higiene e bem estar do animal, além de postar o atestado de vacina anti-rábica.
- II- Fica proibida a permanência de cães nos espaços públicos, sem o devido acompanhamento do seu proprietário e/ou responsável, munido de focinheira, coleira e corrente.

PARTE V DA SAÚDE DO TRABALHADOR

ART.21-Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina através das ações de vigilância sanitária e vigilância Epidemiológica, a promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

Parágrafo Único- A secretaria de Saúde do município de Tejuçuoca, através do departamento de vigilância sanitária e epidemiológica, fiscalizará as instituições e os estabelecimentos que desenvolvam ações que possam interferir direta ou indiretamente na saúde do trabalhador. Essas organizações somente poderão funcionar após atenderem ao disposto neste código e na legislação específica.

PARTE VI DO CONTROLE DE ZOOZOSES



ART.22- Compete ao departamento de Vigilância Sanitária e epidemiológica, a coordenação das medidas de controle das zoonoses em todo o território do município de Tejuçuoca-Ce.

Parágrafo Único- Para efeito deste código e seu regulamento, zoonoses são as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis em condições transmissíveis em condições naturais entre animais vertebrados e homem.

ART.23- Constituem objetivo básico das ações de controle das zoonoses a prevenção, redução e eliminação da morbi-mortalidade causada pelas zoonoses urbanas prevalentes.

ART.24- O animal que ofereça riscos à saúde e segurança das pessoas, encontrado solto nas vias e logradouros públicos, será apreendido e recolhido ao setor específico do órgão municipal de saúde.

Parágrafo Único- A guarda e o destino dos animais apreendidos serão regidos por normas específicas previstas em regulamento.

ART.25- O proprietário do animal suspeito de zoonose urbana deverá submetê-lo a observação, isolamento e cuidados em local aprovado e apropriado pela autoridade fiscalizadora, de acordo com laudo estabelecido pelo médico veterinário.

ART.26- A secretaria de saúde do Município de Tejuçuoca, através do departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, no que lhe couber, adotará providências para a solução dos problemas de saneamento.

ART.27- É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto sempre que existe.

§1º.- Quando não existirem rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a repartição sanitária competente indicará as medidas a serem adotadas e executadas.

§ 2º.- Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de remoção de esgotos, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

ART.28- As habitações, os terrenos não edificados e construções em geral obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis a proteção da saúde.



ART.29-Processar-se-ão em condições que não afetam a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes a saúde e ao bem estar coletivo ou do indivíduo, a coleta, a remoção e o destino do lixo.

PARTE VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART.30-Ficam sujeitos ao alvará de licença e sanitário, a regulamentação e as normas técnicas especiais, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública, individual e coletiva.

ART.31-A autoridade fiscalizadora compete no âmbito de sus atribuições, terá livre acesso a todos os lugares qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer ação que lhe é atribuída, no município.

Parágrafo único-Para cumprir as determinações do disposto neste artigo, a autoridade sanitária solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessária, a fim de cumprir integralmente a presente lei.

ART.32-A regulamentação desta Lei estabelecerá as normas a que se deverá obedecer, e a imposição de sanções administrativas e penais relativas as infrações e seus dispositivos.

ART.33- A Prefeitura Municipal de Tejuçuoca regulamentará a presente Lei dentro de 120(cento e vinte) dias de sua publicação.

ART.34-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca, 11 de maio de 2021.


José Antunizio de Brito
Prefeito Municipal